



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900715/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FLSMIDTH LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30293.90.594.170809.1.7.02-9461, em 17.08.2009, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de 213.687,58 do ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 07-12, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE[...]	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP [...]	553.751,74[...]	806.224,42	1.359.976,16
CONFIRMADAS [...]	493.905,56 [...]	806.224,42	1.359.976,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 213.687,58

Valor na DIPJ: R\$ 213.687,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.359.976,16

IRPJ devido: R\$ 1.146.288,58

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 153.841,40

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...] e não homologo a compensação declarada [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966. (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no excerto do voto condutor do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO nº 14.86.167, de 24.05.2018, e-fls. 99-104:

Dessa forma, não há respaldo legal para o procedimento adotado pelo contribuinte, de utilizar-se do imposto retido na fonte em nome da empresa incorporada FFE Minerals Brasil Ltda CNPJ nº 01.714.819/0001-83, para compor o saldo negativo da empresa incorporadora F.L.S.Smith.

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, não reconhecer qualquer direito creditório adicional e não homologar as compensações trazidas a litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.06.2018, e-fl. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.07.2018, e-fls. 164-175, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PARCELAS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO DA FFE MINERALS BRASIL LTDA.

8. Conforme se infere de fls. 46/94, a Recorrente("Incorporadora") incorporou sua controlada FFE MINERALS BRASIL LTDA.("Incorporada"). CNPJ Nº 01.714.819/0001-83 em ato societário datado de 31/07/2006.

9. A incorporação é modalidade de transformação societária que opera a transferência a título universal de todos os direitos, obrigações, passivos e ativos, da incorporada para a incorporadora.

10. Nesse sentido, impera destacar as dicções dos dispostos no artigo 227 da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 1.1162 do Código Civil a respeito da transferência e sucessão de todos os direitos e obrigações da sucedida. Vale frisar que a norma legal e a natureza jurídica do instituto da incorporação determinam a versão de todo o patrimônio de sociedade incorporada para a sociedade incorporadora. sem exceção.

11. A legislação tributária não dissente dessa regra geral e apenas prescreve o cumprimento de obrigações acessórias pertinentes, tais como o levantamento de balanço específico (artigo 235 do Regulamento do Imposto de Renda - "RIR/99") e a apresentação da declaração de rendimentos correspondentes (artigo 810 do RIR/99) em nome da incorporada até o último dia do mês seguinte ao do evento.

12. O documento 3 (doc. 3) ora juntado materializa o cumprimento de tal obrigação por parte da sociedade incorporada pela Recorrente, consistindo na

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") transmitida à RFB em 31/08/2006.

13. Assim, demonstra-se que a operação de incorporação em tela foi levada a cabo com absoluto respeito às normas aplicáveis.

14. Nesse contexto, não se sustenta a alegação do acórdão de que o imposto de retido na fonte não se constitui isoladamente num direito passível de ser transmitido, mas sim apenas o saldo negativo dele decorrente. Textualmente o julgado consignou: "Ou seja, se empresas incorporadas sofreram retenções sobre rendimentos por elas auferidos, deveriam apurar eventual saldo negativo de IRPJ e esse sim, se regularmente apurado e disponível, seria passível de ser utilizado pela sucessora por meio da transmissão de PER ou DCOMP indicando como crédito o respectivo Saldo Negativo apurado pela sucedida."

15. Em primeiro lugar, todo e qualquer direito ou obrigação de titularidade da incorporada é transmitido, a título universal e de forma ilimitada, à incorporadora. A lei civil e empresarial assim determina, e nem poderia a legislação ordinária tributária contrariar ou alterar a própria natureza legal do instituto da incorporação, sob pena de malferir o artigo 1103 do Código Tributário Nacional.

16. Ademais, é evidente que as parcelas do IRRF são meros elementos de crédito computados na apuração geral do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. São cotas suscetíveis de transferência à incorporadora, na medida em que se constituem em partes do recolhimento antecipado da exação fiscal, cujo montante deve ser aproveitado por oportunidade da consolidação da apuração e da declaração de ajuste anual do IR.

17. No caso em exame, as parcelas do IRRF foram consideradas - conforme se verá com maiores detalhes adiante - mas a declaração de ajuste do IRPJ exigível no momento do evento incorporação apurou o valor de R\$ 10.250.53 de imposto a pagar, conforme se infere da página 10 da DIPJ da incorporadora.

18. Ou seja, mesmo que fosse essa a intenção, a Incorporadora não poderia de qualquer forma requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ porque este era inexistente na época do evento (havia imposto a pagar, na verdade), considerando, claro, as parcelas de IRRF recolhidas até aquele momento, conforme descrito nas páginas 39/40 do doc. 3.

19. De qualquer forma, não existe fundamento legal para se dar guarida ao reclamo do acórdão da DRJ no sentido de que eventual saldo negativo de IRPJ só poderia ser utilizado se objeto de PER/DCOMP da própria incorporada.

20. Na verdade, essa assertiva é uma criação do próprio acórdão e que não encontra correspondência na legislação ou mesmo nas normas da RFB. Onde está o dispositivo de direito positivo que prescreve tal exigência? Em nenhum lugar, há que se responder, revelando ainda que o requisito demandado pelo julgado em questão carece do mínimo de apoio legal.

21. Para se ter uma ideia da ausência de fundamento legal para a exigência, o parágrafo único do artigo 514 do RIR (espelhando o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87) veda a compensação dos prejuízos fiscais da incorporada pela incorporadora, veiculando assim medida restritiva hígida para situação em comento.

22. Mas não há norma de caráter similar que impeça a sucessão do direito ao aproveitamento das parcelas de IRRF da sucessora na formação de eventual saldo negativo de IRPJ da sucedida, de maneira que a assertiva do acórdão em questão evidencia a tentativa de se vulnerar o princípio da legalidade tributária e também a própria disposição do artigo 110 do CTN, por contrariar a natureza jurídica, segundo a lei comercial, do instituto da incorporação.

23. Dito isso, cabe agora demonstrar a correção do procedimento adotado pela Recorrente.

24. É que a operação de incorporação é relativamente complexa e nem sempre as fontes pagadoras são ágeis ou atentas o suficiente para lançar e declarar o IRRF em nome da incorporadora, depois de concluída a operação.

25. O que aconteceu no caso concreto foi que as parcelas de IRRF, relativa aos fatos geradores realizados antes da incorporação, foram declaradas na PIFI final apresentada pela Incorporada, ao passo que, outras operações efetuadas pelo estabelecimento da incorporadora, após a incorporação, foram considerados no IRPJ e no saldo negativo da Incorporadora porque as fontes pagadoras, em erro, declararam tais parcelas em nome da Incorporada.

26. Em suma, os rendimentos que geraram o IRRF glosado na hipótese dos autos foram auferidos depois da incorporação mas foram lançados indevidamente pelas fontes pagadoras em nome Incorporada. A Recorrente computou tais parcelas de IRRF conforme notícia e faz prova a sua DIPJ 2006/2007, juntada como documento 4.

27. Num caso ou noutro, as receitas relativas a tais parcelas de IRRF foram devidamente declaradas e fizeram parte da apuração final do IRPJ. [...]

29. Para o que interessa à hipótese presente, a Recorrente declarou ter sofrido retenções de IRRF no montante de R\$ 311.705,13, sendo que a RFB reputou válido apenas o importe de R\$ 251.903,95. Segundo o detalhamento da análise do crédito, não foram identificadas as seguintes parcelas relacionadas à sociedade incorporada FFE Minerais Brasil Ltda.. a saber:

CNPJ Fonte pagadora	Receita	Valor PerDComp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Fonte pagadora
02.476.026/0001-36	1708	133,50	-	133,50	Ultrafertil
04.061.079/0001-11	6800	101.910,47	83.295,41	18.615,06	Banco do Brasil
17.192.451/0001-70	6800	209.706,16	168.608,54	41.097,62	Banco Itaú
Total		311.750,13	251.903,95	59.846,18	

30. Confirmam-se as informações dos documentos 5 e 6, consistentes nos relatórios do Sistema DIRF - Fontes pagadoras - ("Relatório DIRF") da incorporadora FFE Minerais e da FLSmidth Ltda. O quadro abaixo compara os lançamentos constantes do sistema DIRF e aqueles constantes da DIPJs das sociedades em questão.

Fonte pagadora	IRRF Informado na DIRF - Fontes pagadoras - Incorporada	Valor declarado na DIPJ da Incorporada	Prova -página da DIPJ da Incorporada	Valor declarado na DIPJ da Incorporadora	Prova - página da DIPJ da Incorporada	DIPJ FFE + DIPJ FLS = R\$
Ultrafertil S.A.	415,35	281,85	doc. 3, p. 39	133,50	doc. 4, p. 101	415,35
Banco do Brasil	250.934,41	151.375,16	doc. 3, p. 39	99.559,25 (I)	doc. 4, p. 102	250.934,41
Banco Itaú card	41.783,34	685,72	doc. 3, p. 40	41.097,62 (II)	doc. 4, p. 103	41.783,34
		152.342,73		140.790,37		293.133,10

31. Os dados acima comprovam que os lançamentos de IRRF constantes dos relatórios DIRF da incorporada foram escriturados parte na DIPJ da FFE Minerals e parte na DIPJ da FLSmith, segundo os rendimentos tenham sido auferidos, antes ou depois da incorporação. Isso tudo não obstante o erro das fontes pagadoras, que deveriam ter declarado parte dos rendimentos em nome da FLSmith depois da incorporação.

32. As contas "IRRF sobre aplicação financeira a Recuperar" e "IRRF sobre Serviços a Recuperar" do Livro Razão Contábil, juntadas sob os documentos 7 e 8, demonstram as datas de recolhimento de cada parcela do IRRF em questão.

33. Ademais disso, necessário chamar atenção para o montante de IRRF constante da DIPJ final da Incorporadora, no valor de R\$ 153.351,24, e aquela informado no Relatório DIRF desta sociedade, no importe de R\$ 293.339,81. Existe uma diferença R\$ 140.000,00, a demonstrar que mesmo após a incorporação as fontes pagadoras lançaram IRRF em nome da Incorporada.

34. Cabe esclarecer também que o IRRF registrado no Relatório DIRF da Incorporada como sendo oriundo de aplicação em renda fixa no Banco do Brasil - item (I) do quadro acima - foi indicado o CNPJ nº 04.061.079/0001-11 (BB Renda Fixa LP - Fundo de Investimento, doc. 9] na DIPJ, mas declarada pela fonte pagadora no CNPJ nº 30.822.938/0001-69 (BB Gestão de Recursos, doc. 10), conforme se observa do Relatório DIRF da incorporadora. Todavia, trata-se do "mesmo rendimento", havendo apenas com divergência do CNPJ da fonte pagadora do Banco do Brasil, por erro nas informações prestadas por ela.

35. Vale ainda aclarar que o acontecido com o rendimento lançado pela fonte pagadora Banco Itaúcard S.A., indicado como item (II) do quadro anterior. Somando-se os montantes dos Relatórios DIRF da incorporada e da incorporadora, encontrar-se o valor R\$ 209.706,16, valor igual ao resultado da adição do IRRF declarado na DIPJ da incorporada e na DIPJ da incorporadora. Apenas se aproveitou o IRRF constante do relatório DIRF da incorporada, quando tal rendimento deveria na verdade ter sido lançado em nome da incorporadora pela fonte pagadora.

Fonte pagadora	IRRF Informado na DIRF - Fontes pagadoras Incorporada	IRRF-Informado na DIRF - Fontes pagadoras Incorporadora	Valor Declarado na DIPJ Incorporada	Valor Declarado na DIPJ da Incorporadora	Prova -página da DIPJ da Incorporada	DIPJFFE+ DIPJ FLS s DIRF FFE + DIRF FLS
----------------	---	---	-------------------------------------	--	--------------------------------------	---

Banco Itaúcard	41.783,34	168.608,54	685,72	209.706,16	doc. 4. p. 103	210.391,88
----------------	-----------	------------	--------	------------	----------------	------------

36. O valor de R\$ 18.615,06 não-confirmado para o CNPJ ns 04.061.079/0001-11 pelo despacho decisório deve ser imputado ao saldo de IRRF no valor de R\$ 99.559,25 relativo ao Banco do Brasil lançado em nome da incorporada. Assim é dado concluir que nem todo o crédito de IRRF da incorporadora foi aproveitado neste DCOMP, já que os R\$ 99.559,25 - saldo do IRRF de rendimentos financeiros no BB - são mais que o suficiente para compensar os R\$ 18.615,06 não confirmados para a fonte pagadora do Banco do Brasil.

38. Impera destacar em conclusão que os rendimentos financeiros em tela foram corretamente considerados na apuração do IRPJ e oferecidos à tributação corretamente nas DIPÍs de cada uma das sociedades. A incorporada registra receita financeira na ordem de R\$ 792.980,04 (p. 5, do doe. 3) e a incorporadora consigna o montante de R\$ 3.325.740,27 (p. 5 do doe. 4), demonstrando assim que tais entradas foram regulamente oneradas pelos tributos pertinentes. [...]39. Nesse quadro, é certo que a glosa do crédito em exame não pode prevalecer pelos motivos acima destacados.

40. Diante do exposto, verifica-se que não se sustenta a não-confirmação do crédito no montante de R\$ 59.846,18, concretizada pelo despacho decisório, de maneira que tal valor deve ser considerado e computado para efeitos de cálculo do crédito e da compensação apresentados pela Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO REQUERIMENTO FINAL

41. Diante do exposto, requer-se seja provido o presente recurso para fins de confirmar integralmente o crédito pleiteado na PER/DCOMP objeto do despacho decisório, homologando todas as compensações declaradas.

42. Requer-se, expressamente, que o preclaro Julgador Administrativo proceda ao exame das DIRFs das fontes pagadoras para fins de corroborar as retenções ora alegadas, convertendo o julgamento em diligência, se assim reputar necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que comprova ter direto a dedução do IRRF do saldo negativo de 2006 decorrente do evento de incorporação da pessoa jurídica FFE Minerals Brasil Ltda., CNPJ 01.714.819/001-83.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a

possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexistência material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexistência quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexistência material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Esta operação deve constar de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, bem como ser submetida à deliberação da assembleia geral das companhias interessadas mediante justificação (arts. 223, a 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas devem ser arquivados na junta comercial dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento com o escopo de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos seus atos jurídicos (arts 1º, 32 e 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994). Para fins tributários, a pessoa jurídica incorporada deve apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

A Recorrente/Incorporadora arquivou na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 29.08.2006 a 26ª Alteração do Contrato Social de 31.07.2006, o Laudo de Avaliação e Protocolo de Incorporação e Justificação, Demonstração de Resultados Consolidados da Incorporada/ FFE Minerals Brasil Ltda., CNPJ 01.714.819/001-83, e-fls. 49-95. Os autos estão instruídos com as DIPJ e DIRF do ano de 2006 da Incorporada e da Incorporadora e o Livro Razão, e-fls. 115-162 e 206-325.

No presente caso, verifica-se que os efeitos da incorporação retroagem à data da assinatura da Assembleia Geral que deliberou sobre o evento ocorrido em 31.07.2006, nos termos Laudo de Avaliação e Protocolo de Incorporação e Justificação devidamente arquivados na Jucesp. Neste sentido, o valor de IRRF, então pertencentes à Incorporada, pode ser utilizado como dedução do IRPJ pode ser reconhecido como da Recorrente, a partir de 31.07.2006, desde que preenchidos as demais condições legais.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado. Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em IRRF como dedução do IRPJ, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato

complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva